



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Coronel Joao Sá

1

Quinta-feira • 21 de Maio de 2020 • Ano • Nº 1575

Esta edição encontra-se no site oficial deste ente.

Prefeitura Municipal de Coronel João Sá publica:

- **Decreto Nº 203, de 21 de Maio de 2020** - Reitera a declaração de estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Coronel João Sá, unificando a legislação municipal que trata da pandemia do COVID-19 e fixando novas medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia, e dá outras providências.



Lei exige que todo gestor publique seus atos no seu veículo oficial para que a gestão seja mais transparente. A Imprensa Oficial cumpre esse papel.

Imprensa Oficial
a publicidade legal
levada a sério

Decretos



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.215.818/0001-36

DECRETO Nº 203, DE 21 DE MAIO DE 2020.

“Reitera a declaração de estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Coronel João Sá, unificando a legislação municipal que trata da pandemia do COVID-19 e fixando novas medidas de prevenção e enfrentamento à pandemia, e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições que lhe confere o Decreto nº 201, de 18 de maio de 2020, e com fundamento nos artigos 12 e 13, da Lei Federal nº. 6.259/75, e

CONSIDERANDO que o Ministério da Saúde reforça a necessidade de aumentar e uniformizar as medidas de isolamento social no país, fomentando, contudo, a flexibilização dos segmentos produtivos;

CONSIDERANDO a reiterada solicitação dos setores produtivos pela reabertura do comércio, envolvendo o completo compartilhamento de responsabilidades visando à preservação da vida humana;

CONSIDERANDO a Portaria nº 188, de 04 de fevereiro de 2020, do Ministério da Saúde, que declarou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV);

CONSIDERANDO a Portaria nº 356, de 11 de março de 2020, do Ministério da Saúde, que “Dispõe sobre a regulamentação e operacionalização do disposto na Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que estabelece as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do Coronavírus (COVID-19) no Brasil”;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Coronel João Sá/BA adotou inúmeras medidas de enfrentamento ao coronavírus através dos Decretos Municipais Nº. 186/2020, 188/2020, 189/2020, 190/2020, 191/2020, 192/2020, 194/2020, 195/2020, 196/2020, 197/2020, 198/2020, 199/2020, 200/2020, 201/2020, visando a prevenção e o controle para enfrentamento do Coronavírus (COVID-19);

Av. Dr. Carvalho de Sá, 19 – Centro – CEP: 48.590-000 – Coronel João Sá – Ba
Fone (75) 3286 2120 – e-mail: sec.administracao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.215.818/0001-36

CONSIDERANDO que o Município de Coronel João Sá vem adotando inúmeras medidas urgentes e excepcionais restringindo diferentes atividades públicas e privadas dentro do seu território de modo a garantir o isolamento social dos munícipes, o que possibilitou nos últimos dias a preparação do sistema de saúde municipal para um melhor enfrentamento de futuras situações;

CONSIDERANDO que a retomada das atividades se dará de forma gradual, a partir de planos de contingenciamento individuais que serão apresentados por cada empresa

DECRETA

Art. 1º - Fica reiterado o estado de calamidade pública em saúde, em todo o território do Município de Coronel João Sá, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, a critério da Administração ou enquanto perdurar a pandemia, de acordo com a evolução do vírus.

Art. 2º - As autoridades públicas, os servidores e os cidadãos deverão adotar todas as medidas e providências necessárias para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, observado o disposto neste Decreto.

Parágrafo único. São medidas sanitárias, de adoção obrigatória por todos, para fins de prevenção e de enfrentamento à pandemia causada pelo COVID-19, dentre outras:

I - a observância do distanciamento social, restringindo a circulação, as visitas e as reuniões presenciais de qualquer tipo ao estritamente necessário;

II - a observância de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos, antes e após a realização de quaisquer tarefas, com a utilização de produtos assépticos, como sabão ou álcool 70 % (setenta por cento), bem como da higienização, com produtos adequados, a saber hipoclorito de sódio ou água sanitária nas medidas recomendadas dos instrumentos domésticos e de trabalho e áreas comuns;

III- a observância de etiqueta respiratória, cobrindo a boca com o antebraço ou lenço descartável ao tossir ou espirrar;

IV- a obrigatoriedade do uso de máscaras de proteção facial para a comunidade em geral conforme lei estadual nº 14.261 de 29 de abril de 2020, podendo a mesma ser confeccionada desde que segidas recomendações da ANVISA.

Art. 3º - Todos os locais, públicos ou privados, com fluxo de pessoas de forma simultânea, deverão adotar as seguintes medidas ao público em geral:

Av. Dr. Carvalho de Sá, 19 – Centro – CEP: 48.590-000 – Coronel João Sá – Ba
Fone (75) 3286 2120 – e-mail: sec.administracao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.215.818/0001-36

- I - disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), nas suas entradas e acessos de pessoas; e,
- II - disponibilizar informações sanitárias visíveis sobre medidas de enfrentamento à pandemia do COVID-19.

Art. 4º - São de cumprimento obrigatório por todos os estabelecimentos, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

- I - Quando houver atendimento ao público, a entrada de clientes deverá ser restrita:
 - a) Ao máximo de 2 (duas) pessoas, para estabelecimentos cuja área de circulação de clientes seja de 10 m² (dez metros quadrados) até 50 m² (cinquenta metros quadrados);
 - b) Ao máximo de 5 (cinco) pessoas, para estabelecimentos cuja área de circulação de clientes seja de 50 m² (cinquenta metros quadrados) até 100 m² (cem metros quadrados)
 - c) Ao máximo de 10 (dez) pessoas, para estabelecimentos cuja área de circulação de clientes seja de 100 m² (cem metros quadrados) a 200 m² (duzentos metros quadrados);
 - d) Ao máximo de 20 (vinte) pessoas, para estabelecimentos cuja área de circulação de clientes seja superior a 200 m² (duzentos metros quadrados);
- II - Higienizar as superfícies de toque com hipoclorito de sódio ou água sanitária ou outro produto adequado, após cada uso, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades;
- III- Higienizar, preferencialmente com hipoclorito de sódio ou água sanitária após cada utilização ou, no mínimo, a cada 3 (três) horas, durante o período de funcionamento e sempre quando do início das atividades, os pisos, as paredes, os forros e os banheiros, preferencialmente com água sanitária ou outro produto adequado;
- IV - Manter locais de circulação e áreas comuns com os sistemas de ar condicionado limpos (filtros e dutos) e, obrigatoriamente, manter pelo menos uma janela externa aberta ou qualquer outra abertura, contribuindo para a renovação de ar;
- V - Manter disponível kit completo de higiene das mãos nos sanitários dos clientes e de funcionários, utilizando sabonete líquido, álcool 70% (setenta por cento) e toalhas de papel;
- VI- Adotar sistemas de escalas, de revezamento de turnos e de alterações de jornadas, para reduzir fluxos, contatos e aglomerações de seus funcionários;
- VII - Proibir a prova de vestimentas em geral, acessórios, bijuterias, calçados, entre outros;
- VIII - Manter fechados e impossibilitados de uso, os provadores, onde houver;
- IX - Orientar que todos os produtos adquiridos pelos clientes sejam limpos previamente à entrega ao consumidor;

Av. Dr. Carvalho de Sá, 19 – Centro – CEP: 48.590-000 – Coronel João Sá – Ba
Fone (75) 3286 2120 – e-mail: sec.adminitracao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.215.818/0001-36

-
- X - Realizar a higienização de todos os produtos expostos em vitrine, de forma frequente, recomendando-se a redução da exposição de produtos sempre que possível;
- XI - Os estabelecimentos de cosméticos ficam proibidos de disponibilizar mostruários disposto ao cliente para prova de produtos (batom, perfumes, bases, pós, sombras, cremes hidratantes, entre outros).
- XII - Exigir que os clientes, antes de manusear roupas ou produtos de mostruário, higienizem as mãos com álcool 70% (setenta por cento);
- XIII - Disponibilizar a todos os trabalhadores que tenham contato com o público, e obrigar a utilizar, durante o expediente de trabalho, máscaras, que deverão ser trocados de acordo com os protocolos estabelecidos pela autoridade de saúde;
- XIV - Limitar a utilização de veículos de fretamento para transporte de trabalhadores a 50% da capacidade de passageiros sentados;
- XV - Caso a atividade necessite de mais de um trabalhador ao mesmo tempo, deverá ser observada a distância mínima de 02 (dois) metros entre deles e uso de máscaras;
- XVI - Providenciar na área externa do estabelecimento, o controle de acesso, a marcação de lugares reservados aos clientes, a organização das filas para que seja mantida a distância mínima de 02 (dois) metros de cada pessoa;
- XVII - Assegurar o atendimento preferencial e especial a idosos, hipertensos, diabéticos e gestantes, garantindo um fluxo ágil, de maneira que essas pessoas permaneçam o mínimo possível na fila de entrada e no interior do estabelecimento;
- XVIII - Manter todas as áreas ventiladas, inclusive os locais de alimentação e descanso dos trabalhadores;
- XIX - Orientar e exigir o cumprimento da determinação de que os trabalhadores devem intensificar a higienização das mãos, principalmente antes e depois do atendimento de cada cliente e após uso do banheiro, após entrar em contato com superfícies de uso comum, como balcões, corrimão, teclados;
- XX - Realizar procedimentos que garantam a higienização contínua do estabelecimento;
- XXI - Higienizar as máquinas para pagamento de cartão, com álcool gel 70% (setenta por cento) ou produto de efeito similar após cada uso;
- XXII - Higienizar os caixas eletrônicos de autoatendimento ou qualquer outro equipamento que possua painel eletrônico de contato físico, com hipoclorito de sódio ou produto de efeito similar, de forma periódica;

Av. Dr. Carvalho de Sá, 19 – Centro – CEP: 48.590-000 – Coronel João Sá – Ba
Fone (75) 3286 2120 – e-mail: sec.administracao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.215.818/0001-36

XXIII - Recomendar aos trabalhadores que não retornem às suas casas com o uniforme utilizado durante a prestação de serviço;

XXIV - Os refeitórios das empresas deverão ser utilizados com apenas 1/3 da sua capacidade para uso, devendo ser organizado cronograma de utilização de forma a evitar aglomerações e trânsito entre os trabalhadores em todas dependências e área de circulação, garantindo a manutenção da distância mínima de 2 (dois) metros entre eles;

XXV - Diminuir o número de mesas ou as estações de trabalho ocupadas no estabelecimento de forma a aumentar a separação entre elas, diminuindo o número de pessoas no local e garantindo o distanciamento interpessoal de, no mínimo, 2 (dois) metros;

XXVI - Manter fixado, em local visível aos clientes e funcionários, informações sanitárias sobre higienização e cuidados para a prevenção do COVID- 19;

XXVII - Realizar orientação com o intuito de instruir seus empregados acerca da obrigatoriedade da adoção de cuidados pessoais, sobretudo da lavagem das mãos ao fim de cada turno, da utilização de produtos assépticos durante o desempenho de suas tarefas, como álcool 70% (setenta por cento), da manutenção da limpeza dos instrumentos de trabalho, bem como do modo correto de relacionamento com o público no período de emergência de saúde pública decorrente do COVID-19;

XXVIII - Afastar imediatamente das atividades, em quarentena, pelo prazo mínimo de 14 (quatorze) dias, todos os empregados que apresentem sintomas de síndrome gripal, comunicando de imediato o setor de Vigilância Epidemiológica da Secretaria Municipal de Saúde pelo telefone: (75) 99934-8795;

Art. 5º - É vedada a venda de bebidas alcoólicas nos restaurantes e lanchonetes.

Art. 6º - As padarias deverão funcionar, no máximo:

I - Com 2 (dois) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de pequeno porte, com até 10 m² até 50 m²;

II - Com 5 (cinco) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de médio porte, com área de 50 m² até 100 m²;

III - Com 10 (dez) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de grande porte, com área de 100 m² até 200 m²;

IV - Está expressamente proibido o consumo de bebidas alcoólicas.

Art. 7º - Permanece suspenso, em todo território municipal o funcionamento de bares.

Art. 8º - Supermercados, mercados, fruteiras, mercearias e minimercados, os seguintes estabelecimentos deverão funcionar, no máximo:

Av. Dr. Carvalho de Sá, 19 – Centro – CEP: 48.590-000 – Coronel João Sá – Ba
Fone (75) 3286 2120 – e-mail: sec.adminitracao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.215.818/0001-36

I - Com 2 (dois) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de pequeno porte, com até 10 m² até 50 m²;

II - Com 5 (cinco) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de médio porte, com área de 50 m² até 100 m²;

III - Com 10 (dez) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de grande porte, com área de 100 m² até 200 m²;

Parágrafo único. Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

Art. 9º - Oficinas mecânicas e borracharias deverão funcionar, no máximo:

I - Com 2 (dois) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de pequeno porte, com até 10 m² até 50 m²;

II - Com 5 (cinco) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de médio porte, com área de 50 m² até 100 m²;

III - Com 10 (dez) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de grande porte, com área de 100 m² até 200 m²;

Parágrafo único. Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

Art. 10º - Postos de combustíveis para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID- 19, as seguintes medidas:

I - Os postos de combustíveis, em relação ao serviço de abastecimento, poderão funcionar com, no máximo, 3 (três) funcionários no atendimento ao público;

II - É vedada a permanência de clientes no interior dos respectivos ambientes além do tempo necessário para a compra de alimentos e de outros produtos;

III - É proibida a aglomeração de pessoas nos espaços de circulação e nas dependências dos postos de combustíveis e suas lojas, enquanto abertos ou fechados.

Parágrafo único. Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

Art. 11º - Estabelecimentos com atividades vinculadas à saúde, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19, para que possam atender ao público presencialmente, as seguintes condições:

I - Atender um paciente por vez, por profissional presente no local, devendo as consultas e demais procedimentos ser agendados previamente, sendo respeitado um intervalo mínimo de

Av. Dr. Carvalho de Sá, 19 – Centro – CEP: 48.590-000 – Coronel João Sá – Ba
Fone (75) 3286 2120 – e-mail: sec.administracao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.215.818/0001-36

tempo entre um paciente e outro, necessário para efetuar a desinfecção do local e dos equipamentos utilizados;

II - Orientar o paciente a chegar no consultório apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;

III - Não poderá ser feito “encaixe” de consultas;

IV - A presença de acompanhantes fica proibida, exceto em casos de extrema necessidade;

V - Deverá ser respeitado o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros na sala de espera ou área de circulação de pacientes.

§ 1º - Consideram-se por atividades vinculadas à saúde, para os fins deste Decreto: clínicas ou consultórios de medicina, odontologia, acupuntura, biomedicina, fonoaudiologia, homeopatia, fitoterapia, oftalmologia, nutrição, psicologia, quiropraxia, medicina veterinária, fisioterapia, serviço de ultrassonografia e exames em geral.

Art. 12º - Estabelecimentos com atividade de hospedagem, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID- 19, para que recebam o público presencialmente, as seguintes condições:

I - Respeitar o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros nas áreas de circulação de hóspedes;

Art. 13º - Estabelecimentos com atividades de prestação de serviços em geral, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID- 19, as seguintes medidas:

I - Atender um cliente por vez, por profissional presente no local, devendo os atendimentos ser agendados previamente, sendo respeitado um intervalo mínimo de tempo entre um cliente e outro, necessário para efetuar a desinfecção do local e dos equipamentos utilizados;

II - Orientar o cliente a chegar para o atendimento apenas com 5 (cinco) minutos de antecedência para evitar aglomerações na sala de espera;

III - Não poderá ser feito “encaixe” de atendimentos;

IV - A presença de acompanhantes fica proibida, exceto em casos de necessidade.

Art. 14º - Estabelecimentos com atividades vinculadas à prestação de serviços estéticos e de beleza, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - Atender um cliente por vez, por profissional presente no local, devendo ser estabelecido um intervalo mínimo de tempo entre um cliente e outro, necessário para efetuar a desinfecção do local e dos equipamentos utilizados, limitado conforme determinado no inciso IV deste artigo;

II - Não poderá ser feito “encaixe” de atendimentos;

III - A presença de acompanhantes fica proibida exceto em casos de necessidade;

Av. Dr. Carvalho de Sá, 19 – Centro – CEP: 48.590-000 – Coronel João Sá – Ba
Fone (75) 3286 2120 – e-mail: sec.administracao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.215.818/0001-36

IV - Fica proibida a permanência de clientes aguardando atendimento no interior dos estabelecimentos, não sendo recomendada a formação de filas externas, recomendando-se o retorno somente em hora marcada ou mediante agendamento prévio;

§1º - Para os fins deste Decreto, consideram-se serviços estéticos e de beleza: barbeiro, cabeleireiro, depilação, esteticista, manicure, pedicure, podologia, salão de beleza, tatuador, micropigmentação de sobrancelhas, maquiadora, maquiagem definitiva, massagem, massoterapia e colocação de piercing.

Art. 15º - Fica autorizado o funcionamento das agências bancárias, instituições financeiras, lotéricas e correspondentes bancários no Município de Coronel João Sá, desde que observadas as seguintes condições:

I - Permitir a entrada de um único cliente em cada equipamento de caixa eletrônico, nas agências bancárias e instituições financeiras;

II - Permitir a entrada de um único cliente em cada guichê de atendimento interno em agências bancárias e instituições financeiras;

III - Permitir a entrada de um único cliente por guichê de atendimento, nas lotéricas, correspondentes bancários e estabelecimentos que prestem serviços financeiros.

Parágrafo único. Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários e dias de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

Art. 16º - Fica autorizada a realização de feira livre na sede do município de Coronel João Sá, com a participação apenas de feirantes locais, desde que já cadastrados no Órgão Público competente.

§1º Será permitida nas feiras livres, somente a instalação de barracas destinadas à comercialização de gêneros alimentícios;

Art. 17º - Além das medidas previstas são de cumprimento obrigatório nas feiras livres, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19, as seguintes medidas:

I - Permitir o controle de acesso do público, devendo a circulação de clientes respeitar o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros, numa capacidade máxima de 2 (duas) pessoas dentro da área de circulação de clientes;

II - Disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), líquido ou em gel, ou água corrente e sabão e papel toalha, para uso e higienização constante dos clientes em atendimento;

III - Orientar os clientes para não tocarem nas frutas, legumes, verduras e outros produtos expostos e, quando o fizerem, proceder à higienização das mãos sempre que possível;

Av. Dr. Carvalho de Sá, 19 – Centro – CEP: 48.590-000 – Coronel João Sá – Ba
Fone (75) 3286 2120 – e-mail: sec.administracao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.215.818/0001-36

Art. 18º - Fica autorizado o funcionamento dos estabelecimentos agropecuários e congêneres no Município de Coronel João Sá, desde que observado cumprimento obrigatório por estabelecimentos com atividades de prestação de serviços em geral, para fins de prevenção à pandemia causada pelo COVID-19, devendo funcionar, no máximo:

I - Com 2 (dois) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de pequeno porte, com até 10 m² até 50 m²;

II - Com 5 (cinco) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de médio porte, com área de 50 m² até 100 m²;

III - Com 10 (dez) clientes na área interna de circulação, no caso de estabelecimentos de grande porte, com área de 100 m² até 200 m²;

Parágrafo único. Os respectivos estabelecimentos não possuem restrições, com relação a horários de funcionamento, podendo funcionar em horário comercial normal.

Art. 19º - Fica proibido o uso de qualquer tipo de espaço público de uso coletivo, como por exemplo, praças, parques, rodoviárias, quadras esportivas e independentemente do número de usuários presentes no local.

Parágrafo único. As academias deverão disponibilizar álcool 70% (setenta por cento), líquido ou em gel, ou água corrente e sabão, para uso dos clientes e higienização constante dos equipamentos com produtos adequados, a saber hipoclorito de sódio ou água sanitária nas medidas recomendadas dos instrumentos domésticos e de trabalho e áreas comuns;

Art. 20º - Ficam suspensas as atividades parques infantis privados, campos de futebol, Balneários para recreação e lazer privados, clubes e nos centros de treinamentos particulares.

Art. 21º - Fica proibida a realização de todo e qualquer evento em local fechado ou aberto, público ou privado, independentemente da sua característica, condições ambientais, tipo do público, duração, tipo e modalidade do evento em todo o território municipal (zona urbana e rural).

Art. 22º - Fica vedada a expedição de novos alvarás de autorização para eventos temporários.

Art. 23º - Os eventos em vias e logradouros públicos ficam igualmente cancelados, com exceção das feiras livres.

Art. 24º - Ficam suspensas as atividades em bares, casas noturnas, boates, clubes sociais e similares.

Art. 25º - Fica vedada a realização de qualquer evento em unidades unifamiliares que acarretem a aglomeração de pessoas, mesmo que em grupos pequenos.

Av. Dr. Carvalho de Sá, 19 – Centro – CEP: 48.590-000 – Coronel João Sá – Ba
Fone (75) 3286 2120 – e-mail: sec.administracao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.215.818/0001-36

Art. 26º - Os velórios devem ser realizados sem concentração de pessoas, apenas com familiares e providenciando o sepultamento para o mesmo dia do ocorrido, quando possível.

Art. 27º - As atividades comerciais no Município só poderão ser exercidas por comerciantes já estabelecidos, cujas atividades tenham iniciado antes da vigência deste Decreto, ficando proibida por prazo indeterminado, a abertura de novos estabelecimentos.

Art. 28º - O descumprimento das normas estabelecidas no presente Decreto sujeitará o infrator as sanções do Art. 268 e art. 330 do Código Penal, bem como:

I - 1ª ocorrência – Advertência;

II - 2ª ocorrência – Suspensão de funcionamento por de 03 (três) dias;

III - 3ª ocorrência – Suspensão das atividades e do alvará de funcionamento enquanto perdurar a decretação de pandemia.

Parágrafo único. O descumprimento de qualquer medida estabelecida no presente Decreto, ensejará além das penalidades administrativas, o encaminhamento imediato dos fatos, provas documentais e registros fotográficos ao representante do Ministério Público local, para averiguação de responsabilidades cível e criminal cabíveis, no âmbito da Justiça.

Art. 29º - Para atendimento dos fins deste Decreto, poderão ser adotadas as seguintes medidas:

I - Isolamento: separação de pessoas e bens contaminados, transportes e bagagens no âmbito municipal, mercadorias e outros, com o objetivo de evitar a contaminação ou a propagação do COVID-19;

II - Quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou ainda bagagens, contêineres, animais e meios de transporte, no âmbito de sua competência, com o objetivo de evitar a possível contaminação ou a propagação do COVID-19;

III - determinação de realização compulsória de:

a) exames médicos;

b) testes laboratoriais;

c) coleta de amostras clínicas;

d) vacinação e outras medidas profiláticas; e

e) tratamentos médicos específicos.

IV - Estudo ou investigação epidemiológica; e

V - Exumação, necropsia, cremação e manejo de cadáver.

Av. Dr. Carvalho de Sá, 19 – Centro – CEP: 48.590-000 – Coronel João Sá – Ba
Fone (75) 3286 2120 – e-mail: sec.administracao@coroneljoaosa.ba.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL JOÃO SÁ
ESTADO DA BAHIA
CNPJ: 14.215.818/0001-36

§ 1º - A adoção das medidas para viabilizar o tratamento ou obstar a contaminação ou a propagação do COVID-19 deverá guardar proporcionalidade com a extensão da situação de emergência.

§ 2º - As pessoas com quadro de COVID-19, confirmado laboratorialmente ou por “teste rápido”, conforme nota técnica nº 54 de 08 de abril de 2020 (atualizada em 10 de maio de 2020) nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, devem obrigatória e imediatamente permanecer em isolamento domiciliar mandatório, não poderão sair do isolamento sem liberação explícita da Autoridade de Saúde local, representada por médico ou equipe técnica de saúde e da Vigilância Epidemiológica.

Art. 30º - As medidas previstas neste Decreto poderão ser reavaliadas a qualquer momento, de acordo com a situação epidemiológica do Município.

Art. 31º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito do Município de Coronel João Sá/BA, 21 de maio de 2020.

CARLOS AUGUSTO SILVEIRA SOBRAL
PREFEITO MUNICIPAL

Av. Dr. Carvalho de Sá, 19 – Centro – CEP: 48.590-000 – Coronel João Sá – Ba
Fone (75) 3286 2120 – e-mail: sec.adminitracao@coroneljoaosa.ba.gov.br